

INTERESSADA: LEONOR ÁVILA DE ANDRADE E SILVA

ASSUSTO : Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro. Reconsideração.

RELATOR : Conselheiro - JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE N° 165/76 - CSG - Aprov. em 18/2/76.

#### RELATÓRIO

##### 1. HISTÓRICO:

1.1. Voltou a este Egrégio Conselho a estudante LEONOR ÁVILA DE ANDRADE E SILVA, R.G. n° 6.167.166, para o fim de solicitar a reconsideração do Parecer CEE n° 1488/75. A requerente assim justifica a sua petição: "Para tanto, requer a anexação do presente ao Proc. CEE n° 2279/76 o que justificará a reavaliação do mesmo, à vista do documento que inclui ao presente e que deixou de ser parte integrante da instrução do referido processo".

"Impetra este recurso argumentando que, tendo se beneficiado de uma própria lei brasileira que a possibilitou matricular-se em nível universitário, e vindo cursando a Faculdade com sucesso por todo o semestre, não vê como lógico retroagir a tal amparo legal".

1.2. A requerente, como se viu, recorreu da conclusão do Parecer CEE n° 1488/75 que foi a seguinte.

À vista do exposto, voto contra a solicitação mas favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no Exterior, durante um semestre, por LEONOR ÁVILA DE ANDRADE E SILVA, ao nível do 1° semestre da 3ª série do 2° grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se no segundo semestre da mesma série, devendo submeter-se a processo de adaptação de disciplinas a critério da escola onde se matricular; considerar-se-ão apenas a frequência e as notas obtidas neste 2° semestre. Deverá também completar a carga horária profissionalizante no caso de se matricular no curso técnico frequentado durante duas séries.

1.3. A conclusão do Parecer 1488/75 teve em mira atender à seguinte petição da requerente:

"Querendo continuar seus estudos do Curso Superior, nesta cidade, vem requerer se digne revalidar os seus estudos feitos em escola de País estrangeiro como acima está exposto".

##### 2. APRECIÇÃO:

2.1. Em face dos termos da petição - "revalidação de estudos feitos em escola de País estrangeiro para continuar estudos em curso superior", bem como do histórico escolar da requerente relativo a 5ª série do 2° grau, a conclusão do Parecer CEE n° 1488/75 está rigorosamente certa.

PROCESSO CEE N° 2279/75 PARECER CEE N° 165 /76 fls. 2

Que é que exige a legislação do Sistema Brasileiro de Ensino para matrícula em Curso Superior? Certificado de conclusão do 2° grau ou equivalente e exame vestibular. Lei 5-540/ Art. 17, letra "a".

Ora, a requerente concluiu, no Brasil, a 1ª e 2ª séries do 2° grau, aliás, com muito bom aproveitamento. Nos EE.UU. fez apenas um semestre, na Escola Secundária "Cambridge High and Latin School", na qual foi matriculada na última série, havendo recebido o respectivo diploma de conclusão.

2.2. O eminente relator, o nobre conselheiro Padre Lionel Corbeil confirmou, com nitidez, a situação escolar da requerente como se pode ver abaixo;

2.2.1. Na fundamentação do seu parecer declara: "Os estudos feitos durante um semestre nos EE.UU. não têm equivalência com os da 3ª série do 2° Grau do sistema de ensino do Brasil. E não são nem quanto à duração no ano letivo, nem quanto ao conteúdo programático.

2.2.2. Na conclusão diz o eminente relator: "voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no exterior", durante um semestre, por Leonor Ávila de Andrade e Silva, ao nível do 1° semestre da 3ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se no segundo semestre da mesma série, devendo submeter-se a processo de adaptação de disciplinas a critério da escola onde se matricular; considerar-se-ão apenas a frequência e as notas obtidas neste 2° semestre. Deverá também completar a carga horária profissionalizante no caso de se matricular no curso técnico frequentado durante duas séries".

Importa em dizer que é uma equivalência exigentemente escassa, que se reconhece para ser complementada mediante a "adaptação" nas disciplinas indispensáveis a integridade mínima do currículo da 3ª série do 2° grau de estudos do Brasil.

2.2.3. Mas o atestado da Faculdade de Filosofia Nossa Senhora Medianeira esclarece a situação escolar da requerente. Diz o referido atestado:

"Atestamos, para os devidos fins e efeitos, que LEONOR ÁVILA DE ANDRADE E SILVA é aluna regularmente matriculada nesta Faculdade, no corrente ano letivo, na 4ª série do curso de Letras, ramo Inglês, cursando as disciplinas Pedagógicas da Complementação Didática exigida aos portadores de diploma de Proficiency in English da Universidade de Michigan, de acordo com os Pareceres n° 217 de 17 de outubro de 1962 e n° 87 de 19 de março de 1965, do Conselho Federal de Educação, tendo obtido bom aproveitamento durante o semestre em curso".

Realmente a aluna foi regularmente matriculada na 4ª série do curso de Letras, ramo Língua Inglesa, da Faculdade de Filosofia Nossa Senhora medianeira de São Paulo, Capital, para cursar disciplinar, do complemento pedagógica, nos termos e objetivos assinalados pelos pareceres do Conselho Federal de Educação, a saber, ficar habilitada a ensinar a Língua Inglesa no curso médio.

Observe-se:

2.2.3.1. Não está matriculada para fazer Curso Superior, nem a matrícula tem por objetivo a licenciatura, mas habilitação para ensinar a Língua Inglesa no ensino médio.

2.2.3.2. Não foi matriculada por ter apresentado o Certificado de conclusão da High School da cidade de Cambridge, nem poderia ter sido, visto que a matrícula para a complementação pedagógica (ou, como então se dizia, a didática) foi concessão feita primeiro pelo antigo Conselho Nacional de Educação, para o Cambridge Proficiency Certificate (Par. 408/47) incluindo-se, mais tarde, em 1953, o Instituto Brasil-Estados Unidos (Parecer 510/53) e, a seguir, para o ensino específico da Língua Francesa, a Alliance Française (Par. 597/57). Aliás, como atesta a Faculdade que lhe permitiu a matrícula, fundamentando-se em dois Pareceres do Conselho Federal de Educação, a requerente pode efetuar sua matrícula por ser portadora do Certificado de Proficiência em Inglês (Certificate of Proficiency in English) do English Language Institute da Universidade de Michigan, uma documentação de valor e mérito reconhecido por vários pareceres do Conselho Federal de Educação como prova de prolongado aprofundado e diligente processo de estudos.

Entretanto, para continuar seus estudos em nível Universitário terá de atender ao que dispõe a Lei 5.540, a saber, certificado de conclusão do ensino do 2º grau, ou equivalente, e exame vestibular.

Pode-se, pois, concluir que, de acordo com os diversos Pareceres, do Conselho Federal de Educação - 217/62; 300/62; 247/64; 340/64; 87/65 e, com destaque, o Parecer 99/66 da C.L.N. daquele Egrégio Conselho, a situação escolar da requerente e tranquila no que se refere à complementação pedagógica para habilitação ao ensino de Inglês em escolas de nível médio, ainda que não tenha concluído a 3ª série do 2º grau. (Veja-se o Par. 99/66, item 3 da conclusão. Doc. 46-Pg.64).

Quanto a ingresso da requerente em Curso Superior para licenciatura e outras graduações, só há o recurso a que se tem submetido os estudantes

brasileiros em idêntica situação: completar a 3ª série do 2º grau, fazendo o 2º semestre.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pelo não acolhimento do recurso.  
Acrescente-se que:

- a requerente, LEONOR ÁVILA DE ANDRADE E SILVA, fi regulamentemente matriculada na 4ª série do curso de letras, ramo da Língua inglesa, da Faculdade de Filosofia Nossa Senhora Medianeira, de São Paulo, para cursar as matérias exigidas para a devida complementação pedagógica, não havendo necessidade, para esse objetivo, de revalidação de estudos feitos no exterior, visto que é portadora do "Certificado" de Proficiência da "Universidade Michigan, e nos termos que dispõe, entre outros, o Parecer 99/66 do CFF.

São Paulo, 21 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS E LIONEL CORBEIL, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 11 de fevereiro de 1976.

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente